



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

**PROJETO DE LEI Nº 716/2019**

PROPONENTE: DEPUTADA MAYARA PINHEIRO REIS.

RELATOR: DEPUTADO WILKER BARRETO

**DISPÕE.** Alteração na forma que especifica a Lei nº 3.339, de dezembro de 2008 que dispõe sobre a utilização de passagens e prêmios de milhagens aéreas advindas de recursos públicos do Estado do Amazonas.

**PARECER**

**I - RELATÓRIO**

No dia 18 de novembro de 2019, a Excelentíssima Deputada Mayara Pinheiro Reis apresentou Projeto de Lei Ordinária de nº 716/2019, que dispõe sobre a alteração na forma que especifica a Lei nº 3.339, de dezembro de 2008 que dispõe sobre a utilização de passagens e prêmios de milhagens aéreas advindas de recursos públicos do Estado do Amazonas.

A Justificativa do projeto encontra-se em anexo.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, não tendo recebido quaisquer emendas.

Ato contínuo, vieram-me os autos para emissão de parecer, nos termos do art. 26, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A proposta da eminent Deputada Mayara Pinheiro Reis tem por objetivo a redistribuição do aproveitamento de prêmios e/ou créditos em milhagens eventualmente obtidos por agentes, servidores ou particulares em decorrência da aquisição de passagens aéreas com recursos públicos, destinando-as para a saúde Pública do Estado do Amazonas e para locomoção de atletas e técnicos competidores de esportes olímpicos e paraolímpicos, objetivando a participação em eventos esportivos oficiais.

A justificativa destaca a necessidade de readequação, visando atender de forma igualitária a saúde e o Esporte, pois o Estado possui dificuldade de manter pacientes que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 24/09/2020 11:31:31

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 07/10/2020 13:12:08

JOANA DAR'C DOS SANTOS CORDEIRO - 001.036.492-71 EM 08/10/2020 16:34:18

SERAFIM FERNANDES CORREA - DEPUTADO(A) - 001.539.582-00 EM 14/10/2020 08:35:47

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 8447B69C0004E5C4 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

necessitam de tratamento fora do Estado e a presente alteração na Lei, vai contribuir na compra de passagens aéreas para pacientes assistidos no programa de TFD.

Consoante Justificação em anexo, a Autora ressalta que a medida se revela imperativa, visto que a alteração tem como foco destinar 50% para saúde, frisando que o Projeto de lei está vinculado com tema da ética administrativa e também com a economicidade e eficiência, visto que o setor da saúde é essencial e carece de recursos, salienta que de igual forma será destinado 50% para o Esporte, as passagens e prêmios de milhagens aéreas advindas de Recursos Públicos do Estado do Amazonas.

Primeiramente, é oportuno salientar que compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o exame do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa de proposições que lhe sejam encaminhadas, nos termos do art. 27, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa.

Nesse sentido, impende destacar que o TFD é um benefício que os usuários do Sistema Único de Saúde podem receber, que consiste na assistência integral à saúde, incluindo o acesso de pacientes residentes em um determinado Estado a serviços assistenciais localizados em municípios do mesmo Estado ou de Estados diferentes, quando esgotados todos os meios de tratamento e/ou realização de exame auxiliar diagnóstico terapêutico no local de residência (Município/Estado) do paciente e desde que o local indicado tenha o tratamento apropriado à resolução de seu problema ou haja condições de cura total ou parcial. O Estado garante em sua carta magna o direito à saúde, sendo dever do Estado garantir como se observa mediante leitura no art. 196 da CF/88:

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifo nosso)*

O ideal é que Estados e municípios estabeleçam suas estruturas de atendimento oferecendo ao paciente o maior número possível de serviços dentro da região em que reside, entretanto, nosso Estado há localidades em que, por razões diversas, os serviços de saúde oferecidos à população não possuem todos os recursos diagnósticos e terapêuticos necessários para a atenção integral do paciente.

Considerando que a saúde no Brasil é um direito de todos e um dever do Estado, este último deve garantir que os pacientes, independentemente da região onde residam, possam ter acesso a todos os recursos de tratamento disponíveis no SUS, e quando estiverem esgotados esses meios e enquanto houver possibilidade de recuperação do paciente, o SUS deverá oferecer as condições necessárias para o deslocamento do paciente até outra localidade (no mesmo ou em outro Estado) que possua infraestrutura adequada para atender clinicamente às suas necessidades dos mesmos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 24/09/2020 11:31:31

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 07/10/2020 13:12:08

JOANA DAR'C DOS SANTOS CORDEIRO - 001.036.492-71 EM 08/10/2020 16:34:18

SERAFIM FERNANDES CORREA - DEPUTADO(A) - 001.539.582-00 EM 14/10/2020 08:35:47

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 8447B69C0004E5C4 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

Considerando ainda que as despesas permitidas pelo TFD são aquelas relativas a transporte aéreo, terrestre e fluvial; diárias para alimentação e pernoite para paciente e acompanhante (se este se fizer necessário), devendo ser autorizadas de acordo com a disponibilidade orçamentária do município/Estado.

Importante mencionar que os recursos oriundos do Ministério da Saúde prevê valores básicos relativos às despesas do TFD, havendo necessidade de complementação por parte do Estado, visando garantir o direito à saúde, consoante disposições da Lei Orgânica da Saúde nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme se observa na leitura do Art. 7º da Lei 13.819/19:

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - **universalidade** de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - **integralidade** de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV - **igualdade** da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie; V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI - **divulgação** de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática; VIII - participação da comunidade;

IX - **descentralização** político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo: a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;

X - **integração** em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e

XIII - organização dos serviços públicos de maneira a atender a todos os cidadãos, de meios para fins idênticos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 24/09/2020 11:31:31

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 07/10/2020 13:12:08

JOANA DAR'C DOS SANTOS CORDEIRO - 001.036.492-71 EM 08/10/2020 16:34:18

SERAFIM FERNANDES CORREA - DEPUTADO(A) - 001.539.582-00 EM 14/10/2020 08:35:47

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 8447B69C0004E5C4 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

XIV – organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral, que garanta, entre outros, atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras.

Assim, no que tange à constitucionalidade e juridicidade, verifica-se que o tema tratado no Projeto de Lei em análise situa-se no âmbito da competência legislativa comum, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso XII e parágrafos 2º, 3º e 4º, da Constituição Federal de 1988 e do art. 18, inciso XII, da Constituição Amazonense.

Ademais, salienta-se que, nestes casos, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, fato este que não exclui a competência suplementar dos Estados para legislar sobre a matéria, conforme parágrafos primeiro e segundo, da norma constitucional supramencionada, não havendo, portanto, impedimentos de ordem constitucional para edição de lei estadual sobre a proposição em tela.

Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. 33 da Constituição do Estado e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 716/2019.

É o parecer.

Manaus, 24 de setembro de 2020.

**DEPUTADO WILKER BARRETO**  
**Relator**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 24/09/2020 11:31:31

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 07/10/2020 13:12:08

JOANA DAR'C DOS SANTOS CORDEIRO - 001.036.492-71 EM 08/10/2020 16:34:18

SERAFAIM FERNANDES CORREA - DEPUTADO(A) - 001.539.582-00 EM 14/10/2020 08:35:47

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 8447B69C0004E5C4 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

